



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.212, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescente-se o inciso I, no § 3º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5249/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o inciso I, ao § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166 de 15 de Abril de 1971, passando a vigorar na seguinte forma:

“ Art. 4º

 § 3º

I- O produtor rural, em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que explorar a área rural até 04 (quatro) módulos fiscais, está isento da contribuição sindical. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente Projeto de Lei de incluir o inciso I, § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de Abril de 1971, dispondo sobre o benefício da isenção da Contribuição Sindical, para o caso específico dos agricultores familiares que possuam “até” 04 (Quatro) Módulos Fiscais procurando-se, desta forma, oferecer um incentivo para a permanência do homem no campo, desonerando seus custos operacionais.

A origem desta Proposição decorre da Moção nº 07/2012, de 19 de junho de 2012, da Câmara Municipal de Paraíso, no Estado de Santa Catarina, que requer que sejam realizados estudos de viabilidade no sentido de isentar os agricultores familiares que possuam menos de 70 (setenta) Hectares de terra, do pagamento obrigatório das contribuições sindicais, considerando ser a maioria da população local composta de pequenos agricultores.

Este Projeto de Lei foi elaborado levando em conta que, os cálculos sobre as áreas correspondentes aos Módulos Fiscais, se utilizam de parâmetros locais e, assim sendo, contemplará todos os Municípios do Território Nacional.

Com o desejo de alterar tal situação, em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD / SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por êstes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes dêste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
